



A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMJRP/frpc/pr

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

DANOS MORAIS COLETIVOS. JORNADA DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS NORMAS QUE TRATAM DO CONTROLE DE JORNADA. ANOTAÇÃO BRITÂNICA DOS CARTÕES DE PONTO. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO.

Em face da demonstração de possível violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA.

DANOS MORAIS COLETIVOS. JORNADA DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS NORMAS QUE TRATAM DO CONTROLE DE JORNADA. ANOTAÇÃO BRITÂNICA DOS CARTÕES DE PONTO. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO.

Na situação em análise, a Corte regional reconheceu ser *“incontroverso que houve violação aos direitos trabalhistas e demanda regularização por parte da ré”*, contudo, afastou sua condenação no pagamento de indenização por danos morais coletivos ao fundamento de que a *“conduta da ré, embora censurável, não se reveste de antijuridicidade bastante, que implique na sensação de repulsa coletiva a fato intolerável”*. Contudo, é incontroverso que, ao

Firmado por assinatura digital em 10/08/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

menos desde 2015, através da instauração do Inquérito Civil nº 0000424.2015.08.002/5, o Ministério Público do Trabalho vem intervindo, sendo sucesso, perante da reclamada, com o objetivo de eliminar os



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

descumprimentos reiterados da legislação trabalhista, mormente no que diz respeito à marcação fraudulenta dos controles de jornada, por meio das chamadas anotações britânicas. Discute-se, pois, se a conduta da ré, ao se deixar de cumprir as normas trabalhistas relativas às anotações da jornada de trabalho, de forma reiterada e por um período de mais de 5 (cinco) anos, configura afronta à coletividade, passível de ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Para a configuração do dano moral coletivo, basta, como no caso dos autos, a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de justiça social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Diante dos fatos incontroversos relativos à conduta ilícita da reclamada, o dano moral daí decorrente é considerado *in re ipsa*, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral. Com efeito, o dano coletivo experimentado, nessa hipótese, prescinde da prova da dor, pois, dada a sua relevância social, desencadeia reparação específica, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Diante do entendimento predominante da jurisprudência desta Corte, a ré, ao descumprir as normas que regulam anotação e controle de jornada, por serem afetas à segurança e à saúde dos trabalhadores, causou danos não apenas aos trabalhadores, mas também à coletividade, o que enseja sua responsabilização pelo pagamento de indenização por dano moral coletivo. Dessa forma, a Corte regional, ao reformar a decisão de primeira instância e, assim, absolver a reclamada do pagamento de indenização por dano moral coletivo, proferiu



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

decisão em violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, devendo, assim, ser reformada, para restabelecer a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento da indenização, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso com relação ao *quantum* indenizatório.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-14-84.2022.5.08.0124**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Recorrido -----.

O agravo de instrumento foi provido quanto ao tema para dar processamento ao recurso de revista.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do despacho de págs. 769-772, denegou seguimento ao recurso de revista do MPT com estes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Alegação(ões):

A transcendência é matéria cuja apreciação é de exclusiva competência do TST nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos III e IV do artigo 1º; incisos V e X do artigo 5º; artigo 170 da Constituição Federal.

- violação do(s) artigos 186 e 927 do Código Civil; incisos I e IV do artigo 1º da Lei nº 7347/1985; artigos 3º e 13 da Lei nº 7347/1985.

- divergência jurisprudencial.

Recorre o Parquet inconformado com o acórdão que reformou a sentença para julgar totalmente improcedente a ação.



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

Alega violação aos dispositivos em epígrafe e divergência jurisprudencial.

Discorre acerca das circunstâncias que precederam e motivaram a presente ação.

Reputa 'insustentável o argumento de que não estaria caracterizada a conduta antijurídica do agente e/ou expressiva e intolerável ofensa a interesses extrapatrimoniais', aduzindo que 'é inconteste que houve desrespeito à legislação trabalhista pelo registro invariável das horas trabalhadas'.

Transcreve a fundamentação do acórdão, com os seguintes destaques:

(...)

3) Com efeito, para a configuração do dano moral coletivo, o ilícito e seus efeitos devem ser de tal monta que a repulsa social seja imediata e ultrapole aquela relativa ao descumprimento pelo agente de determinadas normas de conduta trabalhista, situação que, in casu, não ficou demonstrada.

(...)

5) Extrai-se da hipótese dos autos que não restou configurado o dano moral coletivo perquirido pelo Parquet, uma vez que não se depura a existência de uma violação à moral social, pois os supostos danos patrimoniais ali apontados, e não morais, não se confirmam, ainda que existissem irregularidades nos registros de ponto.

(...)

7) É importante salientar que da narrativa da Inicial não se vislumbra sequer a existência de dano moral individual, pois já está pacífico que a falta de pagamento de parcelas ou mesmo a não formalização de contrato de trabalho não são fatos que causam dano moral por si só. Não há nos autos qualquer elemento capaz de configurar um dano moral individual. Se nem mesmo de dano moral individual se pode cogitar, menos ainda este fato teria a potencialidade para gerar o dano moral coletivo. A tese é absurda e dissociada dos princípios mais comezinhos do direito.

8) Ademais, não há qualquer prova nos autos de que a Recorrente tenha se enriquecido ilicitamente da suposta inobservância do ordenamento justralhista. Inexistem danos morais e patrimoniais causados aos trabalhadores.

9) Diferentemente do que afirmou o D. Julgador a quo, nenhuma dessas espécies foram comprovadamente descumpridas pela Recorrente, de modo que a sentença viola frontalmente o art. 818, da CLT, já que era do MPT o ônus de provar as suas alegações. Manter a condenação nesse sentido é violar frontalmente o art. 186 do CC, bem como o art. 627 do mesmo diploma legal, eis que não houve qualquer ato ilícito por parte da recorrente e muito menos dano causado a outrem, nem de ordem patrimonial e nem de ordem moral.

(...)

A conduta ilícita que enseja o dano moral coletivo deve, portanto, alcançar não só os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também atingir a coletividade. Conforme ressaltado pelo juízo a quo: [...] De acordo com o relatório circunstanciado, datado de 04/06 /2019 (ID 96b17b0), referente aos meses de janeiro a março de 2018, restaram constatadas as



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

irregularidades apontadas pelo requerente de prática de registro britânico dos cartões de ponto. O mesmo ocorreu com o relatório, realizado em 13/10/2020 (ID 7ceaa94), referente aos cartões de ponto dos meses de maio a julho de 2020.

(...)

Examino.

Em relação à Lei 7.347/85, artigo 1º, incisos I e IV, 3º e 13, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois o trecho indicado não contém o questionamento da controvérsia sob a égide dos citados dispositivos.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, destaco que arestos de Turmas do C. TST não atendem ao disposto na alínea 'a' do art. 896 da CLT, além de que os acórdãos de outros Regionais, indicados como paradigma, não trazem a fonte ou o repositório oficial de publicação (Súmula 337, I, 'a', do TST). Nego seguimento no aspecto.

Nos demais aspectos, o cotejo das razões recursais com o trecho transcrito evidencia que, para que se possa avaliar se houve a alegada violação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896 a CLT e Súmula 126 do C. TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 769-772)

O *Parquet* reitera os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista e sustenta que, em seu apelo, foram demonstrados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho da 6ª Região sustenta ser devido o seguimento do apelo na medida em que restou demonstrada a divergência jurisprudencial e a violação aos dispositivos invocados.

Em razões de recurso de revista sustentou que deve ser reestabelecida a sentença de primeiro grau, que condenou a reclamada no pagamento de indenização por danos morais coletivos visto que, uma vez configurada a *"infração pela empresa ré às normas trabalhistas, como é o caso dos autos, que comprovou a marcação britânica dos cartões de ponto, necessária se faz a reparação condizente com os prejuízos e riscos havidos, já que a proteção dispensada à coletividade está ligada ao sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que a afetam negativamente, tendo por objetivo compensar a coletividade dos trabalhadores e a própria sociedade pelo dano sofrido"* (pág. 747).

Aduz que o *"descumprimento reiterado da legislação trabalhista, consistente em irregularidades de controle de ponto, utilizando-se de marcação invariável, o que acarretou manifesto dano social, decorrente da ofensa ao patrimônio moral da coletividade de seres humanos que vivem de sua força de trabalho, em face do caráter absolutamente indispensável dos direitos sociais fundamentais na ordem jurídica do País (art. 6º, CF)"* (pág. 755).



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

Aponta ofensa aos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, incisos V e X, e 170 da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil e 1º, incisos I e IV, 3º e 13 da Lei nº 7.347/85.

Transcreve arestos para demonstrar o conflito de teses.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região analisou a matéria com a seguinte fundamentação:

“MÉRITO

DANO MORAL COLETIVO

A recorrente impugna a condenação ao pagamento de dano moral coletivo. Alega:

1) a Recorrente não deixa e não deixou de observar normas trabalhistas. Como já exposto, não há qualquer elemento de prova nos autos capaz de comprovar que os trabalhadores da Recorrente tenham sido lesados em razão da anotação do ponto. Na hipótese dos autos, não houve violações de qualquer natureza: de dever estabelecido na lei, ou na ordem jurídica (legislação trabalhista), nem tão pouco violação de dever jurídico emanado da própria vontade das partes (contrato individual de trabalho).

2) Segundo a doutrina, os elementos que caracterizam os danos morais coletivos são os seguintes: conduta antijurídica do agente; expressiva e intolerável ofensa a interesses extrapatrimoniais, identificados e compartilhados de forma inequívoca por uma determinada coletividade; a percepção do dano causado, bem assim a correspondência quanto aos seus efeitos, os quais emergem coletivamente, traduzindo as expressões de repulsa, de inferioridade, de humilhação ou a qualquer outra consequência de considerável conteúdo negativo. Por fim, o nexó causal observado entra a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada deve ser estabelecido. Em nada do que fora exposto se aplica à hipótese do presente caso.

3) Com efeito, para a configuração do dano moral coletivo, o ilícito e seus efeitos devem ser de tal monta que a repulsa social seja imediata e extrapole aquela relativa ao descumprimento pelo agente de determinadas normas de conduta trabalhista, situação que, in casu, não ficou demonstrada.

4) Merece reforma a sentença de primeira instância, pois não poderia jamais o julgador a quo, com base em relatórios produzidos pelo Recorrido, apontar o cometimento de suposto ato ilícito.

5) Extrai-se da hipótese dos autos que não restou configurado o dano moral coletivo perquirido pelo Parquet, uma vez que não se depura a existência de uma violação à moral social, pois os supostos danos patrimoniais ali apontados, e não morais, não se confirmam, ainda que existissem irregularidades nos registros de ponto.

6) Os registros de frequência e os contracheques de cada exercício respectivo juntados aos autos (ID 388f250, e1f72e2, eed0eef9, e45126c, 4699f9a, 97af32c, e3c0423, bfda06b, 6b937c5, 7f5faa1, 7ecce31, 33c2e20, ef0d394 e 5e860fd), demonstram fielmente que havendo labor extraordinário, por exemplo, o trabalhador é remunerado com base na legislação em vigor ou de acordo com normas dispositivas coletivas, no que lhe for mais favorável. Inexistindo prejuízo ao trabalhador, descabida é a condenação em danos morais coletivos, posto que não há a existência do dano.

7) É importante salientar que da narrativa da Inicial não se vislumbra sequer a existência de dano moral individual, pois já está pacífico que a falta de pagamento de parcelas ou mesmo a não formalização de contrato de trabalho não são fatos que causam dano moral por si só. Não há nos autos qualquer elemento capaz de configurar um dano



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

moral individual. Se nem mesmo de dano moral individual se pode cogitar, menos ainda este fato teria a potencialidade para gerar o dano moral coletivo. A tese é absurda e dissociada dos princípios mais comezinhos do direito.

8) Ademais, não há qualquer prova nos autos de que a Recorrente tenha se enriquecido ilícitamente da suposta inobservância do ordenamento justralhista. Inexistem danos morais e patrimoniais causados aos trabalhadores.

9) Diferentemente do que afirmou o D. Julgador a quo, nenhuma dessas espécies foram comprovadamente descumpridas pela Recorrente, de modo que a sentença viola frontalmente o art. 818, da CLT, já que era do MPT o ônus de provar as suas alegações.

Manter a condenação nesse sentido é violar frontalmente o art. 186 do CC, bem como o art. 627 do mesmo diploma legal, eis que não houve qualquer ato ilícito por parte da recorrente e muito menos dano causado a outrem, nem de ordem patrimonial e nem de ordem moral.

10) Por meio do depoimento da testemunha conclui-se que é uma inverdade conceber que o registro de ponto adotado pela Recorrente fraudava direitos trabalhistas (irregularidade no pagamento de horas extras; tempo à disposição não computado; intervalos intrajornada e interjornada não registrados), posto que os horários neles lançados refletem a real jornada dos empregados.

11) A determinação do quantum indenizatório deve obedecer um limite razoável a fim de que não se enveredar pelo rumo das fixações absurdas como fez o MM Juízo a quo ao estipular a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base em parâmetros despropositados e aleatórios. Ressente-se a sentença recorrida de qualquer critério razoável, nem tão pouco de referência doutrinária, jurisprudencial e legal.

O quantum fixado pelo MM juízo da Vara do Trabalho de Xinguara-PA afronta direta e literalmente o art. 944 do Código Civil e seu parágrafo único.

Ao exame.

Com todas as vênias, entendo que não cabe a condenação da reclamada requerida em danos morais coletivos pela 'prática de registro britânico dos cartões de ponto' em alguns meses.

O dano moral coletivo, na esfera do Direito do Trabalho, pode ser conceituado como uma lesão injusta e intolerável que excede o âmbito trabalhista individual e afronta os direitos de natureza coletiva. A conduta ilícita que enseja o dano moral coletivo deve, portanto, alcançar não só os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também atingir a coletividade.

Conforme ressaltado pelo juízo a quo:

[...]

De acordo com o relatório circunstanciado, datado de 04/06/2019 (ID 96b17b0), referente aos meses de janeiro a março de 2018, restaram constatadas as irregularidades apontadas pelo requerente de prática de registro britânico dos cartões de ponto.

O mesmo ocorreu com o relatório, realizado em 13/10/2020 (ID 7ceaa94), referente aos cartões de ponto dos meses de maio a julho de 2020.

O requerente expediu recomendação a fim de sanar as irregularidades no que se refere ao registro de jornada (ID e16061f), todavia, dentre 64 registros de jornadas juntados pela requerida, 33 ainda apresentaram marcações britânicas, referente aos meses de novembro e dezembro de 2020, conforme consta no relatório de ID 285a1cd.



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

Assim sendo, restou provado nos autos que, pelo menos até 22/03/2021 (data da elaboração do relatório de inspeção de ID 285a1cd) a requerida vinha desrespeitando a legislação vigente com relação aos registros da jornada de trabalho.

Importante ressaltar que as fiscalizações, os relatórios e os autos de infração lavrados pelos auditores fiscais do trabalho, como ato administrativo, gozam de presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, cabia à requerida demonstrar que os pontos dos trabalhadores eram devidamente anotados, com o devido gozo dos intervalos intra e interjornadas, bem como do repouso semanal. Considerando que não o fez, prevalece a presunção legal de veracidade das irregularidades aferidas pelo requerente.

[...]

Não se pode associar à figura do dano moral coletivo, - da mesma forma que não se associa o dano moral individual - toda e qualquer afronta à ordem jurídica, como, a meu sentir, pretende o Órgão Ministerial, sob pena de se desvirtuar o sistema sancionatório já existente.

Nesse diapasão, são restritos os casos em que se pode verificar o denominado dano moral coletivo, conforme já grifado anteriormente. Neste ponto, convém transcrever a lição de Raimundo Simão Melo:

[...]

Não é qualquer situação desagradável que caracteriza o dano moral ou extrapatrimonial coletivo, mas, é necessária a ocorrência, como anota Guilherme de Melo, de um fato que cause repulsa coletiva, intolerância social, sensação de indignação ou de opressão da coletividade, que o dano seja irreversível ou de difícil reparação e que a lesão provoque consequências históricas para a coletividade, com um rompimento do seu equilíbrio social, cultural e patrimonial, afetando o sentimento de respeito que a sociedade tem por determinados valores' (MELO, Raimundo Simão. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2018, pp. 331-2).

[...]

No presente caso, é incontroverso que houve violação aos direitos trabalhistas e demanda regularização por parte da ré. Assim, embora constatado que a ré tenha descumprido obrigações trabalhistas fixadas na legislação trabalhista, não se pode extrair daí a existência de um sentimento coletivo de indignação, de desgosto e de vergonha capaz de ferir a 'moral' da coletividade inserida neste contexto. A conduta da ré, embora censurável, não se reveste de antijuridicidade bastante, que implique na sensação de repulsa coletiva a fato intolerável.

Neste sentido trilha a jurisprudência:

[...]

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - DANO MORAL COLETIVO - NÃO OCORRÊNCIA. O dano moral coletivo é a lesão injusta e intolerável que excede o âmbito trabalhista individual e afronta os direitos de natureza coletiva, cuja violação deve alcançar não só os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também atingir a coletividade. Desse modo, não obstante seja reprovável o descumprimento das obrigações trabalhistas, especialmente no que tange ao



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

pagamento pontual dos salários e concessão de intervalo intrajornada e interjornada, estas espécies de violações jurídicas repercutem apenas sobre os trabalhadores individualmente considerados, inexistindo, portanto, vilipêndio a direitos coletivos. Recurso não provido. (TRT-24 00001684820135240003, Relator: RICARDO G. M. ZANDONA, Data de Julgamento: 20/06/2014, TRIBUNAL PLENO)

DANO MORAL COLETIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se pode cogitar do pagamento de indenização por danos morais coletivos se a prova dos autos não demonstra que a prática de ato ilícito pelo réu tenha provocado qualquer comoção ou repercussão social, mesmo no âmbito dos atuais, dos futuros e dos ex-empregados da empresa. (TRT-12 - RO: 04310200700412008 SC 04310-2007-004-12-00-8, Relator: EDSON MENDES DE OLIVEIRA, SECRETARIA DA 2A TURMA, Data de Publicação: 27/07/2010)

[...]

Se as pretensões objeto da presente ação civil pública são mínimas dentro do universo de obrigações impostas às empresas e se limitam a folhas de ponto intituladas de britânicas, não há necessidade de intervenção do Estado-Juiz para determinar o cumprimento das obrigações, pelo menos sob a ótica coletiva.

Essa questão é tão peculiar que tenho reiteradamente repetido que basta que se passe uma vista d'olhos sobre a maioria das petições iniciais que postulem horas extras, que o pedido é feito de forma britânica.

Conforme destaque da decisão recorrida, os atrasos foram pontuais e se restringiram a 33 registros que apresentam 'marcações britânicas' e /ou envolveu um número reduzido de trabalhadores dentro da realidade empresarial, como no caso de horas extras.

Desta forma, dou provimento ao recurso empresarial e julgo improcedente a ação. Inverto as custas e dispenso o MPT do pagamento." (págs. 717-721, grifou-se).

Na situação em análise, a Corte regional reconheceu ser *"incontroverso que houve violação aos direitos trabalhistas e demanda regularização por parte da ré"* (pág. 720), contudo, afastou sua condenação no pagamento de indenização por danos morais coletivos ao fundamento de que a *"conduta da ré, embora censurável, não se reveste de antijuridicidade bastante, que implique na sensação de repulsa coletiva a fato intolerável"* (pág. 721).

Para tanto, pontuou que *"as pretensões objeto da presente ação civil pública são mínimas dentro do universo de obrigações impostas às empresas e se limitam a folhas de ponto intituladas de britânicas, não há necessidade de intervenção do Estado-Juiz para determinar o cumprimento das obrigações, pelo menos sob a ótica coletiva"* (pág. 721).

Contudo, é incontroverso que ao menos desde 2015, através da instauração do Inquérito Civil nº 0000424.2015.08.002/5, o Ministério Público do Trabalho vem intervindo, sendo sucesso, perante da reclamada, com o objetivo de eliminar os descumprimentos reiterados da legislação trabalhista, mormente no que diz respeito à marcação fraudulenta dos controles de jornada, por meio das chamadas anotações britânicas.



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

Não obstante, conforme consignado no acórdão recorrido, verificou-se a continuidade da prática ainda nos anos de 2018, 2020 e 2021, tendo sido consignado no acórdão Regional que *“dentre 64 registros de jornadas juntados pela requerida, 33 ainda apresentaram marcações britânicas, referente aos meses de novembro e dezembro de 2020”* (pág. 720).

Diante destes elementos, o Juízo de primeira instância entendeu, em sentença transcrita e reformada no acórdão ora recorrido, que *“restou provado nos autos que, pelo menos até 22/03/2021 (data da elaboração do relatório de inspeção de ID 285a1cd) a requerida vinha desrespeitando a legislação vigente com relação aos registros da jornada de trabalho”* (pág. 720).

Discute-se, pois, se a conduta da ré, ao se deixar de cumprir as normas trabalhistas relativas às anotações da jornada de trabalho, de forma reiterada e por um período de mais de 5 (cinco) anos, configura afronta à coletividade, passível de ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Para a configuração do dano moral coletivo, basta, como no caso dos autos, a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de justiça social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial.

Xisto Tiago de Medeiros Neto, em referência à obra de Rodolfo de Camargo Mancuso, ressalta que *“a doutrina tem enfatizado que o grupo social (ou seja, uma dada coletividade) ‘nada mais é do que o próprio homem em sua dimensão social’, não se distinguindo a sua natureza (coletiva) da de seus integrantes”* (in MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 126).

E prossegue o autor acerca do reconhecimento e aplicação do dano moral coletivo na atualidade: *“Afirma-se, então, que o reconhecimento do dano moral coletivo e da imperiosidade da sua adequada reparação traduz a mais importante vertente evolutiva, na atualidade, do sistema de responsabilidade civil, em seus contínuos desdobramentos, a significar a extensão do dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial, não subordinada à esfera subjetiva do sofrimento ou da dor individual. São direitos que traduzem valores jurídicos fundamentais da coletividade, e que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade dos seus membros”* (op. cit. p. 129).

Erigindo o dano moral coletivo a um plano mais abrangente de alcance jurídico, Xisto Tiago de Medeiros Neto ressalta a sua configuração, independentemente do número de pessoas atingidas pela lesão, afastando, para sua eventual caracterização, o “critério míope”, pautado tão somente na verificação do quantitativo de pessoas atingidas de maneira imediata:



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

"Também é importante esclarecer-se que a observação do dano moral coletivo pode decorrer da identificação ou visualização de um padrão de conduta da parte, com evidente alcance potencial lesivo à coletividade, em um universo de afetação difusa. Explica-se: ainda que, em determinado caso concreto, apenas imediatamente se observe que a conduta ilícita afete, de forma direta, somente uma ou mesmo poucas pessoas, nestas situações importa volver-se o olhar para a conduta do ofensor, como um standard comportamental, verificando-se que, a princípio vista apenas sob o ângulo individual, a violação perpetrada enseja repercussão coletiva, exatamente por atingir, indistintamente, bens e valores de toda uma coletividade de pessoas." (op. cit. p. 131)

Assim, o fato de a transgressão estar circunstanciada no âmbito das relações de trabalho, por si só, não lhe atribui a visão de dano individual, como equivocadamente entendeu o Regional. O que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais.

É por isso que o dano moral coletivo, em face de suas características próprias de dano genérico, enseja muito mais uma condenação preventiva e inibitória do que propriamente uma tutela ressarcitória. Há nítida separação entre as esferas a serem protegidas e tuteladas pelas cominações referidas, justamente diante da distinção entre os danos morais individualmente causados concretamente a cada uma das pessoas envolvidas, *in casu*, os empregados da reclamada, presentes e futuros, estes último os quais não cuida esta ação civil pública, e a necessidade de reprimir a conduta, claramente tida como ilícita da reclamada, de natureza coletiva ou massiva, esta, sim, o objeto da pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho.

Aqui cabe trazer a lume a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto sobre a preponderância da função sancionatória da indenização por dano moral coletivo, alertando que esta se afasta da função típica que prevalece no âmbito dos direitos individuais, em que se confere maior relevância à finalidade compensatória da indenização em favor das vítimas identificadas, e, apenas em segundo plano, visualiza-se a função suasória:

"Na órbita do dano moral coletivo, diante das suas características próprias, a condenação pecuniária – prevista como o equivalente a uma espécie de reparação ou indenização punitiva – apresenta natureza preponderantemente sancionatória, em relação ao ofensor, com pretensão dissuasória, também, diante de terceiros. Afasta-se, portanto, da função típica que prevalece na seara dos danos individuais, onde se confere maior relevância à finalidade compensatória da indenização estabelecida em prol de uma ou mais vítimas identificadas, e, apenas secundariamente, visualiza-se a função punitivo-pedagógica.

É necessário pontuar, assim, que, nas hipóteses de configuração de dano moral coletivo, não há que se falar propriamente em reparação direta em favor da coletividade, como se visasse a recompor ou mesmo a compensar integralmente a lesão, porque tal situação é inconcebível no campo dos interesses transindividuais, de natureza extrapatrimonial, uma vez que é inviável alcançar e apreender toda a dimensão e extensão



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

da lesão coletiva, também não se podendo identificar precisamente os indivíduos integrantes da coletividade pela sua indeterminabilidade.

O que se almeja, de maneira primordial, não é demais repetir, é atender-se à necessidade de imposição ao ofensor de uma condenação pecuniária que signifique sancionamento pela prática da conduta ilícita, cuja realização, certamente, resultou em benefícios indevidos para si, não obstante a violação de direitos fundamentais, circunstância esta inaceitável para o sistema de justiça" (op. cit. p. 160).

Em outras palavras, é o que Luiz Guilherme Marinoni ensina no sentido de que a tutela inibitória é a tutela do ilícito, prescindindo, portanto, da demonstração de existência do dano concreto:

"Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa.

Se não é possível confundir tutela inibitória com tutela ressarcitória é porque a tutela inibitória não é uma tutela contra o dano, não exigindo, portanto, os mesmos pressupostos da tutela ressarcitória." (*in* Tutela Inibitória - Individual e Coletiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 26)

Ainda, diante dos fatos incontroversos relativos à conduta ilícita da reclamada, o dano moral daí decorrente é considerado *in re ipsa*, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral.

É o que ensina, com acuidade, Sérgio Cavalieri Filho, *in verbis*:

"O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe 'in re ipsa'; deriva inexoravelmente do próprio ato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, 'ipso facto' está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis' ou 'facti', que decorre das regras de experiência comum." (*in* Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 102).

Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"(...) III - RECURSO DE REVISTA DO SEEB/MT. LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. JORNADA DE TRABALHO. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO ESPECIAL DOS



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

CAIXAS EXECUTIVOS. A jurisprudência desta corte tem decidido, reiteradamente, que os descumprimentos de obrigações trabalhistas extrapolam a esfera individual, ensejando dano moral coletivo a ser reparado, uma vez que atentam também contra direitos transindividuais de natureza coletiva. Nesse contexto, esta Corte Superior entende que o descumprimento das normas concernentes à jornada de trabalho, em supressão ao intervalo intrajornada, como na hipótese dos autos, acarreta potencial prejuízo à saúde e higidez física e mental dos trabalhadores, ensejando o dever de indenizar. Uma vez que é incontroverso o descumprimento da norma relativa à concessão do intervalo especial aos caixas executivos, desponta nítido o ato ilícito praticado pela reclamada, revelando-se o dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, nos moldes do art. 5º, X, da CF. No tocante ao quantum indenizatório, deve ser observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, tal como dispõem os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do CC, de modo que as condenações impostas não impliquem mero enriquecimento ou empobrecimento sem causa das partes. Nesse quadro, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) se mostra compatível com a capacidade financeira da reclamada, com os danos sofridos e o caráter pedagógico da sanção negativa. Recurso de revista conhecido e provido (RRAg-264-88.2016.5.23.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. ELASTECIMENTO HABITUAL DA JORNADA ALÉM DO LIMITE LEGAL. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA DO DIA DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. TRABALHO EM FERIADOS E PERÍODOS DE FÉRIAS. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. Trata-se de pedido de indenização por dano moral coletivo fundado na prestação de serviços além do limite legal, na concessão irregular do intervalo interjornada e do descanso semanal remunerado, no trabalho em feriados e períodos de férias, no pagamento incorreto do vale-transporte, na quitação intempestiva das verbas rescisórias e no descumprimento de normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. No caso, o Regional consignou que "os pedidos deferidos pela sentença de origem visam coibir a prestação de serviços além do limite legal, a garantir intervalos e outras medidas de proteção da saúde e segurança do trabalho". No entanto, concluiu que "a condenação imposta à ré de que respeite as normas legais e tome as providências determinadas pela sentença, sob pena de aplicação de multas, já é suficiente para recompor a situação e afastar o comportamento desvirtuado. Neste contexto, então, não vislumbro a existência dano efetivo que justifique a indenização perseguida". Ademais, entendeu que não resultou configurado o dano moral coletivo, uma vez que "não há prova de eventual constrangimento que os empregados tenham sofrido. Não demonstrado que a conduta da ré tenha causado lesão à intimidade, à honra ou à moral de seus empregados". Para a configuração do dano moral coletivo, basta, como no caso dos autos, a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprovável pelo sistema de justiça social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Erigindo o dano moral coletivo a um plano mais abrangente de alcance jurídico, Xisto Tiago de Medeiros Neto ressalta a sua configuração, independentemente do número de pessoas atingidas pela lesão, afastando, para sua eventual caracterização, o "critério míope", pautado tão somente na verificação do quantitativo de pessoas atingidas de maneira imediata. Assim, o fato de a transgressão estar circunstanciada no âmbito das relações de



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

trabalho, por si só, não lhe atribui a visão de dano individual, como equivocadamente entendeu o Regional. O que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais. É por isso que o dano moral coletivo, em face de suas características próprias de dano genérico, enseja muito mais uma condenação preventiva e inibitória do que propriamente uma tutela ressarcitória. Há nítida separação entre as esferas a serem protegidas e tuteladas pelas cominações referidas, justamente diante da distinção entre os danos morais individualmente causados concretamente a cada uma das pessoas envolvidas, in casu, os empregados da reclamada, e a necessidade de reprimir a conduta, claramente tida como ilícita, da reclamada, de natureza coletiva ou massiva. Ainda, diante dos fatos incontroversos relativos à conduta ilícita da reclamada, o dano moral daí decorrente é considerado in re ipsa, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral. Com efeito, o dano coletivo experimentado, nessa hipótese, prescinde da prova da dor, pois, dada a sua relevância social, desencadeia reparação específica, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Salienta-se que o dever de indenizar não está restrito ao indivíduo lesado, mas à coletividade. Contudo, há diferença entre os âmbitos de abrangência da indenização individual, que cada trabalhador eventualmente poderá obter da indenização por dano moral coletivo, que é mais amplo. A tutela coletiva ora em exame abrange não apenas os direitos individuais homogêneos desses trabalhadores como também os direitos difusos de todos os membros da sociedade e também os direitos coletivos, em sentido estrito, não só daqueles que se encontram nesta situação especial, mas também daqueles que poderão vir a se encontrar nessa condição futuramente, caso essa conduta ilícita não seja coibida. Visando à cessação da conduta reiterada da reclamada, portanto, é também necessária a condenação ao pagamento dessa indenização por dano moral coletivo. Como se sabe, essa condenação não tem cunho somente meramente indenizatório, mas também reparatório dos danos causados ao conjunto da sociedade ou aos demais trabalhadores em geral, além de conteúdo suasório, de induzimento, quase que coercitivo, a uma postura não contrária ao ordenamento jurídico. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que o desrespeito às normas relativas à jornada de trabalho e aos períodos de repouso, por serem normas que visam proteger a saúde e a segurança do trabalhador, causa lesão à coletividade. Diante do entendimento predominante da jurisprudência desta Corte, a ré, ao descumprir normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, causou danos não apenas aos trabalhadores, mas também à coletividade, o que enseja sua responsabilização pelo dano moral coletivo. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao reformar a sentença e, assim, absolver a reclamada do pagamento de indenização por dano moral coletivo, proferiu decisão em violação do artigo 186 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1574-13.2011.5.02.0060, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/06/2021).

Registra-se, também, o judicioso e percuciente precedente da SbDI-1 desta Corte, da lavra do eminente Ministro Renato de Lacerda Paiva, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

"RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL – DISPENSA COM JUSTA CAUSA FUNDADA EM ATO DE IMPROBIDADE – DESCONSTITUIÇÃO EM JUÍZO – DANO PRESUMÍVEL. O dano moral pode ser definido como lesão à "esfera personalíssima da pessoa" ou, para citar o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pode ser conceituado como "violação do direito à dignidade humana". Há possibilidade de que ele se evidencie no "desprestígio", "na desconsideração social", "no descrédito à reputação" e "na humilhação pública" do indivíduo. Mas a existência do dano moral fica configurada quando ele é presumível, ou seja, quando, em face da ocorrência de determinado fato ofensivo, o sofrimento íntimo (dano/prejuízo moral) é esperado, provável, razoavelmente deduzido. Sendo assim, sua existência decorre de uma presunção hominis, é fruto da intuição de qualquer um que, exercitando a capacidade de empatia e munido de certa imaginação, tenta colocar-se no lugar daquele que foi ofendido em sua dignidade, para assim concluir pela possibilidade de sofrimento psíquico. Essa presunção acerca da existência (ou não) do dano moral, em razão de algum acontecimento danoso, somente é possível, porque os indivíduos, a par de todas as suas particularidades e idiosincrasias (que é o que os tornam indivíduos), partilham da mesma condição humana e, em última análise, quase sempre sofrem (em maior ou menor grau) pelos mesmos motivos. A "prova" do dano moral, portanto, é a existência do próprio fato danoso – a partir do qual se presume sua existência. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-164300-14.2009.5.18.0009, Data de Julgado 12/12/2013 Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Publicação: DEJT 14/3/2014).

Em sentido semelhante, o seguinte julgado em que este Relator atuou como Redator designado:

"(...) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO SELETIVO - PESQUISA PRÉVIA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS CANDIDATOS AO EMPREGO - SPC E SERASA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DANO MORAL COLETIVO. O Tribunal Regional convalidou a sentença da Vara do Trabalho na parte em que se concedera a antecipação de tutela pretendida pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da ação civil pública, por considerar ilícita a conduta do réu de proceder à pesquisa, em cadastro de proteção ao crédito, dos antecedentes creditícios de candidatos a emprego, de forma a restringir-lhes o acesso a vagas de emprego, em razão de seu nome constar em uma das listas de empresas de proteção ao crédito, como Serasa e SPC, em virtude de entender tratar-se de ato discriminatório e violador da esfera íntima e privada do trabalhador. No entanto, em que pese o Colegiado de origem tenha considerado ilícita a conduta do réu, resolveu reformar a sentença para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral coletivo, ao fundamento de que não ficara comprovado o dano pela falta de prova de efetivo prejuízo moral, do qual decorreria a obrigação de indenizar, nos termos da norma do artigo 186 do Código Civil. Entendeu igualmente que, se houve dano moral, este seria individual, por atingir apenas aqueles que realmente se habilitaram a uma vaga de emprego e aceitaram submeter-se ao processo seletivo, circunstância em virtude da qual considerou que eventual indenização deveria ser buscada individualmente pelos interessados, de forma a se avaliar caso a caso, revelando-se inadequada, para tanto, a ação civil pública. Ocorre que, diante da incontrovérsia dos fatos relativos à conduta ilícita do reclamado, o dano moral daí decorrente é considerado in re ipsa, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral. Trata-se, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, de uma demonstração do dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum. Com efeito, o dano coletivo experimentado, nessa hipótese, prescinde da prova da dor, pois, dada a sua relevância social, desencadeia reparação específica. Para a configuração do dano moral coletivo, basta, como no caso dos autos, a violação intolerável a direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de justiça social do nosso ordenamento jurídico, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Erigindo o dano moral coletivo a um plano mais abrangente de alcance jurídico, Xisto Tiago de Medeiros Neto ressalta a sua configuração, independentemente do número de pessoas atingidas pela lesão, afastando, para sua eventual caracterização, o "critério míope", pautado tão somente na verificação do quantitativo de pessoas atingidas de maneira imediata. Assim, o fato de a transgressão estar circunstanciada no âmbito das relações de trabalho, por si só, não lhe atribui a visão de dano individual, como equivocadamente entendeu o Regional. O que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais. É por isso que o dano moral coletivo, em face de suas características próprias de dano genérico, enseja muito mais uma condenação preventiva e inibitória do que propriamente uma tutela ressarcitória. Há nítida separação entre as esferas a serem protegidas e tuteladas pelas cominações referidas, justamente diante da distinção entre os danos morais individualmente causados concretamente a cada uma das pessoas envolvidas, in casu, os candidatos aos empregos, dos quais não cuida esta ação civil pública, e a necessidade de reprimir a conduta, claramente tida como ilícita do reclamado, de natureza coletiva ou massiva, esta sim o objeto da pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho. Aqui cabe trazer a lume a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto sobre a preponderância da função sancionatória da indenização por dano moral coletivo, alertando que esta se afasta da função típica que prevalece no âmbito dos direitos individuais, onde se confere maior relevância à finalidade compensatória da indenização em favor das vítimas identificadas, e, apenas em segundo plano, visualiza-se a função suasória. Em outras palavras, é o que Luiz Guilherme Marinoni ensina no sentido de que a tutela inibitória é a tutela do ilícito, prescindindo, portanto, da demonstração de existência do dano concreto. Dessa forma, encontrando-se caracterizado o dano moral coletivo, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, deve-se condenar o reclamado ao pagamento da respectiva indenização, levando-se em conta para o seu arbitramento essencialmente a sua função sancionatória e pedagógica, de forma a afastar a reincidência e não deixar impune a lesão, pelo que se considera razoável e proporcional arbitrar o valor do dano moral coletivo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 3990200-19.2008.5.09.0002, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 20/2/2015)

Com efeito, o dano coletivo experimentado, nessa hipótese, prescinde da prova da dor, pois, dada a sua relevância social, desencadeia reparação específica, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Salienta-se que o dever de indenizar não está restrito ao indivíduo lesado, mas à coletividade. Contudo, há diferença entre os âmbitos de abrangência da indenização individual, que cada trabalhador eventualmente poderá obter da indenização por dano moral coletivo, que é mais amplo.

A tutela coletiva ora em exame abrange não apenas os direitos individuais homogêneos desses trabalhadores como também os direitos difusos de todos os membros da sociedade e também os direitos coletivos, em sentido estrito, não só daqueles que se encontram nesta situação especial, mas também daqueles que poderão vir a se encontrar nessa condição futuramente, caso essa conduta ilícita não seja coibida.

Visando à cessação da conduta reiterada da reclamada, portanto, é também necessária a condenação ao pagamento dessa indenização por danos morais coletivos. Como se sabe, essa condenação não tem cunho somente meramente indenizatório, mas também reparatório dos danos causados ao conjunto da sociedade ou aos demais trabalhadores em geral, além de conteúdo suasório, de induzimento, quase que coercitivo, a uma postura não contrária ao ordenamento jurídico.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que o desrespeito às normas relativas à jornada de trabalho e aos períodos de repouso, por serem normas que visam proteger à saúde e à segurança do trabalhador, causa lesão à coletividade, conforme os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS COLETIVOS. HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO HABITUAL ALÉM DO LIMITE LEGAL. SUPRESSÃO DOS INTERVALOS INTERJORNADA E INTRAJORNADAS. INOBSERVÂNCIA DO DIA DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. Na situação em análise, a Corte regional reconheceu claramente que, "a ré juntou documentos de controle de jornadas em diversas oportunidades, e, nesses documentos, é possível verificar o labor extraordinário de forma excessiva e habitual", e desta forma "Assim, a irregularidade na apropriação do trabalho em sobrejornada foi ratificada pelos documentos acostados pela própria ré". Contudo, mesmo diante desse reconhecimento e da manutenção da decisão de primeira instância - em que se concedeu tutela inibitória para determinar que a reclamada se abstivesse de exigir labor em sobrejornada superior ao limite legal e concedesse os intervalos intrajornadas de no mínimo uma hora, além dos intervalos interjornadas de 11 horas, e o descanso semanal após, no máximo, seis dias de trabalho consecutivos -, a Corte regional entendeu pela inexistência de dano moral coletivo. Para tanto, pontuou que, na hipótese, "inexiste



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

comprovação da efetiva violação dos direitos dos trabalhadores considerados coletivamente" , bem como entendeu que as penalidades aplicadas em caso de descumprimento da decisão inibitória supririam "a finalidade de preservação dos direitos da coletividade autora, na atualidade, inibindo, também, futuro desrespeito" . Discute-se, pois, se a conduta da ré, ao deixar de cumprir as normas trabalhistas relativas aos limites da jornada de trabalho e dos intervalos intrajornadas, por um período de dois anos, configura afronta à coletividade, passível de ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Para a configuração do dano moral coletivo, basta, como no caso dos autos, a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de justiça social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Erigindo o dano moral coletivo a um plano mais abrangente de alcance jurídico, Xisto Tiago de Medeiros Neto ressalta a sua configuração, independentemente do número de pessoas atingidas pela lesão, afastando, para sua eventual caracterização, o "critério míope" , pautado tão somente na verificação do quantitativo de pessoas atingidas de maneira imediata. Assim, o fato de a transgressão estar circunstanciada no âmbito das relações de trabalho, por si só, não lhe atribui a visão de dano individual, como equivocadamente entendeu o Regional. O que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais. É por isso que o dano moral coletivo, em face de suas características próprias de dano genérico, enseja muito mais uma condenação preventiva e inibitória do que propriamente uma tutela ressarcitória. Há nítida separação entre as esferas a serem protegidas e tuteladas pelas cominações referidas, justamente diante da distinção entre os danos morais individualmente causados concretamente a cada uma das pessoas envolvidas; in casu , os empregados da reclamada, presentes e futuros, estes último dos quais não cuida esta ação civil pública; e a necessidade de reprimir a conduta, claramente tida como ilícita, da reclamada, de natureza coletiva ou massiva, esta, sim, o objeto da pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho. Ainda, diante dos fatos incontroversos relativos à conduta ilícita da reclamada, o dano moral daí decorrente é considerado in re ipsa , já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral. Com efeito, o dano coletivo experimentado, nessa hipótese, prescinde da prova da dor, pois, dada a sua relevância social, desencadeia reparação específica, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Salienta-se que o dever de indenizar não está restrito ao indivíduo lesado, mas à coletividade. Contudo, há diferença entre os âmbitos de abrangência da indenização individual, que cada trabalhador eventualmente poderá obter da indenização por dano moral coletivo, que é mais amplo. A tutela coletiva ora em exame abrange não apenas os direitos individuais homogêneos desses trabalhadores como também os direitos difusos de todos os membros da sociedade e também os direitos coletivos, em sentido estrito, não só daqueles que se encontram nesta situação especial, mas também daqueles que poderão vir a se encontrar nessa condição futuramente, caso essa conduta ilícita não seja coibida. Visando à cessação da conduta reiterada da reclamada, portanto, é também necessária a condenação ao pagamento dessa indenização por danos morais coletivos. Como se sabe, essa condenação não tem cunho somente meramente indenizatório, mas também reparatório dos danos causados ao



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

conjunto da sociedade ou aos demais trabalhadores em geral, além de conteúdo suasório, de induzimento, quase que coercitivo, a uma postura não contrária ao ordenamento jurídico. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que o desrespeito às normas relativas à jornada de trabalho e aos períodos de repouso, por serem normas que visam proteger a saúde e a segurança do trabalhador, causa lesão à coletividade. Precedentes. Diante do entendimento predominante da jurisprudência desta Corte, a ré, ao descumprir as normas que regulam a jornada e os intervalos intrajornadas, por serem afetas à segurança e à saúde dos trabalhadores, causou danos não apenas aos trabalhadores, mas também à coletividade, o que enseja sua responsabilização pelo pagamento de indenização por dano moral coletivo. Dessa forma, a Corte regional, ao reformar a decisão de primeira instância e, assim, absolver a reclamada do pagamento de indenização por dano moral coletivo, proferiu decisão em violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, devendo, assim, ser reformada, para restabelecer, em parte, a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, o qual arbitra-se em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reversíveis ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-19-63.2018.5.06.0331, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/10/2020).

"A)AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES INERENTES AO REGISTRO DA JORNADA, PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E INTERVALOS PARA DESCANSO. NÃO PROVIDO. I. No caso em exame, ficou constatado o descumprimento da legislação trabalhista no tocante ao controle da jornada de trabalho, pagamento de horas extras e concessão intervalos para descanso dos empregados da Ré. II. Assim, evidente que o ilícito praticado pela Ré resultou em prejuízos aos empregados e também à ordem jurídica, o que justifica o dever de indenização por dano moral coletivo. Nesse contexto, não se constata a violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados. III. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) " (RR-1348-25.2015.5.12.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/09/2018).

"RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...). 11. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO (INTERVALO INTRAJORNADA, EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE TRABALHO, AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DAS HORAS EXTRAS). No caso presente, o Tribunal Regional manteve a condenação das Reclamadas ao pagamento do dano moral coletivo em virtude da fraude perpetrada (terceirização ilícita), bem como em razão de ter restado comprovada a conduta negligente das Reclamadas no que diz respeito ao descumprimento reiterado de normas trabalhistas relativas à extrapolação habitual da jornada de trabalho, sem a devida anotação, e a concessão parcial de intervalo intrajornada. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que, em hipóteses como a tratada nos autos, resta configurado o dano moral coletivo, estando dispensada a prova do prejuízo financeiro ou psíquico, uma vez que a lesão encontra-se relacionada ao próprio ato ilícito. Julgados desta Corte. Incide a Súmula 333/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)"



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

(RR-2076-76.2011.5.03.0139, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/04/2018).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...). 3. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS NÃO CONCEDIDOS REGULARMENTE. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE TRABALHO. No caso presente, o Tribunal Regional registrou o descumprimento reiterado da legislação trabalhista no que tange aos intervalos intrajornada e interjornadas, bem como em relação à extrapolação habitual da jornada de trabalho. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que, em hipóteses como a tratada nos autos, resta configurado o dano moral coletivo, estando dispensada a prova do prejuízo financeiro ou psíquico, uma vez que a lesão encontra-se relacionada ao próprio ato ilícito. Julgados desta Corte. Incide a Súmula 333/TST como óbice ao processamento da revista. (...)" (Ag-AIRR-345340-86.2007.5.12.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23/06/2017).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. 1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT. 2 - A ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. Assim, não cabe perquirir acerca da lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento social de indignação, despreço ou repulsa, mas da gravidade da violação infligida à ordem jurídica, mormente às normas que têm por finalidade a tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. 3 - No caso, o objeto da demanda diz respeito não apenas a direitos individuais homogêneos dos trabalhadores que já se encontram trabalhando irregularmente, mas também a interesses que transcendem a individualidade, uma vez que o descumprimento reiterado de normas relativas à jornada de trabalho atinge toda a coletividade de trabalhadores - antigos, atuais e futuros. 4 - A prática de fraudes na anotação da jornada de trabalho, o excesso de jornada normal, o não cumprimento do intervalo intrajornada, a falta de pagamento das horas extras, dentre outras condutas, constituem verdadeira fraude aos direitos sociais do trabalho, constitucionalmente assegurados, e causam prejuízos à coletividade, na medida em que traz sensação de despreço aos valores sociais do trabalho. 5 - Com efeito, os danos decorrentes do descumprimento reiterado de normas referentes à jornada de trabalho extrapolam a esfera individual, e atentam também contra direitos transindividuais de natureza coletiva. Julgados. 6 - O TRT negou provimento ao recurso ordinário do MPT, por entender que o reiterado descumprimento de normas referentes à jornada de trabalho, inclusive após a concessão de antecipação de tutela, não enseja dano moral coletivo, violando o art. 186 do Código Civil. 7 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento para condenar a empresa ao pagamento da indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao FAT." (RR - 532-67.2012.5.01.0432, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/08/2017)



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

“(…) DANO MORAL COLETIVO - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO Caracterizado dano moral coletivo em razão de irregularidades no descumprimento de normas legais relativas à prestação de horas extras e à fruição do intervalo intrajornada, bem como de a Ré ter induzido os empregados a converter parte de suas férias em abono. Todavia, considerando-se que a própria legislação de regência relativiza os direitos em questão em determinadas hipóteses, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (...) Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.” (RR - 10182-28.2013.5.12.0035, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 03/03/2017)

“(…) DANO MORAL COLETIVO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O desrespeito aos direitos trabalhistas não pode ser considerado uma opção pelo empregador, tampouco merece ser tolerado pelo Poder Judiciário, sobretudo em um Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (art. 1º, III e IV). No caso, a caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico dele decorrente, pois a lesão decorre do próprio ilícito, configurado pelo reiterado descumprimento da legislação trabalhista concernente aos limites da jornada de trabalho, ao descanso necessário entre jornadas e nos dias de domingos, e, ainda à observância das técnicas de segurança do trabalho, em potencial prejuízo à saúde e higidez física e mental dos trabalhadores. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)” (AIRR - 191700-85.2009.5.18.0111, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 19/12/2016)

“(…) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo, compreendido como a "lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas) os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade" (Xisto Tiago de Medeiros Neto. O dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2006), ampara-se em construção jurídica diversa daquela erigida acerca do dano moral individual, não sendo possível enquadrar o instituto a partir dos modelos teóricos civilistas clássicos. A ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição, se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desprezo ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica. É nesse contexto que resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. A coletividade é tida por moralmente ofendida a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. No caso, impossível afastar da conduta da ré tal caráter ofensivo e intolerável porque caracterizado o descumprimento de norma relativa à limitação da jornada de trabalho, inserida no rol das normas de indisponibilidade absoluta, eis que tem por bem jurídico protegido a saúde e a segurança dos trabalhadores. Ademais, embora a reclamada pretensamente tenha adequado sua conduta às disposições legais no curso do



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

processo judicial, restou firmado nos autos que por lapso temporal significativo a empresa procedeu mediante violação da ordem jurídica, o que é suficiente para caracterizar o dano moral coletivo e, por conseguinte, justificar a recomposição da coletividade mediante pagamento de indenização. A medida é punitiva e pedagógica: funciona como forma de desestímulo à reiteração do ilícito e sanciona a empresa, que, de fato, teve favorecido ilicitamente seu processo produtivo e competiu em condições desproporcionais com os demais componentes da iniciativa privada. Cuida-se aqui de reprimir o empregador que enriquece ilicitamente a partir da inobservância do ordenamento justralhista. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (...)” (AIRR - 130317-62.2014.5.13.0017, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 09/12/2016, grifou-se)

“(…) INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. 1. O TRT, soberano na análise dos fatos e das provas, conclui pelo excesso de jornada imposto aos motoristas, motivo que levou a condenar a reclamada em danos morais coletivos. 2. In casu, incontroverso que houve lesão a interesses individuais homogêneos que afetou toda a coletividade em face da postura adotada pelo reclamado de não cumprir com a legislação trabalhista. De um lado, a jornada de trabalho dos motoristas, acima do permitido em lei, viola normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, aumentando, exponencialmente, os riscos de acidente de trabalho. De outro lado, essa jornada excessiva traz, como consequência, acidentes de trânsito, expondo a sociedade. Evidencia-se uma macro lesão que deve ser obstada pelo Poder Judiciário, mediante atuação do Ministério Público do Trabalho. Devida, portanto, a indenização por danos morais coletivos. (...) 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 1286-03.2013.5.02.0446, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 29/04/2016)

“(…) 5. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. 5.1. As regras de limitação da jornada e duração semanal do trabalho constituem conquista social histórica da classe trabalhadora e tem importância fundamental na manutenção do conteúdo moral e dignificante da relação laboral. 5.2. Ressalte-se que, quando da criação da OIT, a sociedade brasileira assumiu solenemente, perante a comunidade internacional, o compromisso de adotar legislação trabalhista capaz de limitar a duração diária e semanal do trabalho. 5.3. A imposição deliberada de jornadas superiores a dez horas pelo empregador evidencia o caráter coletivo da lesão e potencializa os seus efeitos nefastos, porquanto deprecia as condições de vida, inclusive daqueles trabalhadores que não estão vinculados ao empregador que infringe, deliberadamente, a legislação. De fato, as empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. Trata-se de lógica perversa na qual o bom empregador vê-se compelido a sonegar direitos trabalhistas como condição para a sobrevivência da sua empresa no mercado, cada vez mais marcado pela competição. 5.4. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador às normas de limitação temporal do trabalho ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 5.5. Tratando-se de lesão que viola bem jurídico indiscutivelmente caro a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). 5.6. Frise-se que, na linha da teoria do "danum in



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

re ipsa", não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de norma que visa à manutenção da saúde física e mental dos trabalhadores no Brasil. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 1779-53.2012.5.09.0661, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015)

Diante do entendimento predominante da jurisprudência desta Corte, a ré, ao descumprir as normas que regulam anotação e controle de jornada, por serem afetas à segurança e à saúde dos trabalhadores, causou danos não apenas aos trabalhadores, mas também à coletividade, o que enseja sua responsabilização pelo pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Dessa forma, a Corte regional, ao reformar a decisão de primeira instância e, assim, absolver a reclamada do pagamento de indexação por dano moral coletivo, proferiu decisão em aparente violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Diante da constatação de possível violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

DANOS MORAIS COLETIVOS. JORNADA DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS NORMAS QUE TRATAM DO CONTROLE DE JORNADA. ANOTAÇÃO BRITÂNICA DOS CARTÕES DE PONTO. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO.

I - CONHECIMENTO

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, **conheço** do recurso de revista por violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

II - MÉRITO

A consequência do conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil é o acolhimento da pretensão recursal.

Desse modo, **dou provimento** ao recurso de revista para reestabelecer a sentença que condenou a reclamada no pagamento de indenização por danos morais coletivos e, conseqüentemente, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª



PROCESSO Nº TST-RR - 14-84.2022.5.08.0124

Região para que prossiga na análise do Recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, quanto ao tema 3.3 (págs. 684-688), relativo ao montante indenizatório, que restou prejudicado no julgamento anterior.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada no pagamento de indenização por danos morais coletivos e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para que prossiga na análise do Recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, quanto ao tema 3.3, relativo ao montante indenizatório, que restou prejudicado no julgamento anterior.

Brasília, 9 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator